TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	55730/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO
ADVOGADO PROCURADOR	FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2131/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 124/2023. Município de Ponta Grossa. Medida cautelar deferida. Revogação exclusiva do Lote 02, para realização de novo procedimento licitatório. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 124/2023, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem como objeto a "Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para Sistema de Gestão da Guarda e Trânsito Municipal e para Sistema de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas."

A representante contesta, especificamente, o certame quanto ao Lote 2, que possui valor máximo estipulado de R$ 6.813.390,08 (seis milhões, oitocentos e treze mil, trezentos e noventa reais e oito centavos), com o seguinte descritivo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSNY

> "Locação de PaaS (Platform as a Service ou Plataforma de Software como Serviço) para, Pontos de Coleta Veicular, Pontos de monitoramento com reconhecimento facial e Software de Análise e Inteligência para Reconhecimento de Veículos e Pessoas, prevendo licença de uso, treinamentos, implantação, configuração, suporte técnico remoto, manutenção e atualização mensal do software, fornecimento de hardware em nuvem (servidor de aplicação com armazenamento), bem como obrigatoriedades legais impostas durante a vigência contratual."

Afirma que a sessão pública de abertura foi realizada na data de 10/11/2023, ficando em primeiro lugar, com lance no valor de R$ 5.950.000,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil).

Informa que foi desclassificada diante do não atendimento a algumas exigências editalícias. Ante a desclassificação de sua proposta, protocolou recurso administrativo, que foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o atendimento a todos os requisitos do Edital, com exceção da exigência de apresentação do certificado ISO 27001 (Item 2 do Edital).

Diante da manutenção de sua desclassificação, o certame teve prosseguimento com a convocação da terceira colocada (após a desclassificação também da segunda colocada), em 22/01/2024, pelo valor de R$ 6.705.000,00, sendo concedido prazo para apresentação técnica das funcionalidades do sistema até o dia 05/02/2024.

Ocorre que, segundo a Representante, a ausência de apresentação de certificação ISO 27001 não seria motivo suficiente para sua desclassificação, pois conforme dispõe o edital, é obrigação oponível apenas à contratada e se esta optar por entregar solução em ambiente *cloud* (nuvem). Razão pela qual o item 2 do certame deve ser imediatamente suspenso para evitar a irreversibilidade do dano consistente na contratação de empresa que não apresentou a proposta mais vantajosa.

Mediante o Despacho n. 122/24 (peça 15), recebi a Representação e deferi o pleito cautelar, suspendendo a licitação referente ao item 2, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 124/2023.

O Município apresentou defesa (peça 37 e 38) informando que acatou a decisão liminar expedida por este Tribunal, assim como promoverá nova

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSNY

licitação, no que se refere ao item 2, visando evitar os atuais questionamentos que estão em discussão.

A medida cautelar foi homologada por força do Acórdão n. 255/24 - Tribunal Pleno (peça 27).

Na Instrução n. 1464/24 (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, em análise ao referido Edital, vislumbra que não dispunha de exigência na fase de habilitação para que os licitantes apresentassem o aludido certificado, mas sim apenas no caso de a contratada optar pela solução com infraestrutura em ambiente *cloud*. Contudo, como apontado pelos Representados, a Secretaria Titular da Pasta, por meio do SEI013460/2024, no movimento 4204689, informou que a licitação quanto ao Lote 02 será refeita. Assim, constatada supramencionada revogação do Lote em questão, a Unidade Técnica opina pela **extinção do feito, sem resolução do mérito, com consequente arquivamento, devido à perda superveniente do objeto**, posto que será realizada nova licitação referente ao Lote 02.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 301/24, da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, acompanha a unidade técnica, manifestando pela **extinção** da Representação da Lei n. 8.666/93, **sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vista a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição das decisões no certame com a irregularidade aqui examinada.

Nesse contexto, da competência deste Tribunal, de agir de ofício no exercício do controle externo dos recursos públicos, decorre o poder de expedir determinações quando verificadas ilegalidades, como a constatada nos presentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSNY

autos e que, importante que se frise, somente foram suprimidas do ordenamento jurídico pela revogação da licitação após a concessão da cautelar.

Após o recebimento da Representação, a Representada informou que o certame foi revogado e que promoverá nova licitação quanto ao Lote 02.

Contudo, considerando que o feito foi recebido para apurar a suposta ilegalidade na habilitação das empresas em desacordo com as exigências editalícias contidas no referido certame, e considerando que o procedimento foi revogado após verificação do equívoco administrativo cometido, reconhecido pela própria administração, tem-se que a representação deve ser julgada procedente, com recomendação para que em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e DETERMINO a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminha-se a CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSNY

Julgar pela procedência da presente REPRESENTAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e DETERMINAR a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em licitações futuras observem estritamente as disposições contidas em edital, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Encaminhar à CMEX para registro e, após, a Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.YSNY